



Órgão : 8ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20150110302079APC**
(0006490-90.2015.8.07.0018)
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) : [REDACTED]
Relator : Desembargador EUSTÁQUIO DE CASTRO
Acórdão N. : 1040789

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM VEXATÓRIA. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE.

1. Os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil garantem o direito à indenização por danos causados a outrem pela prática de atos ilícitos.

2. A responsabilidade objetiva, por sua vez, está prevista especificamente na Constituição Federal no art. 37, § 6º e no Código Civil, art. 43, trazendo a possibilidade de o Estado responder por prejuízos gerados por seus agentes no exercício da função.

3. A divulgação não autorizada de imagem de pessoa em situação vexatória ofende o direito à honra e à imagem, previstos no art. 5º, incisos V, X e XXVIII da Constituição Federal e no art. 20 do Código Civil de 2002.

4. Não havendo provas capazes de elidir a responsabilidade do Estado no caso concreto, deve ser mantida a condenação a título de danos morais por atos praticados por policiais militares na ocasião de abordagem policial.

5. O *quantum* indenizatório é suficiente para a compensação dos fatos sofridos pelo autor, sem onerar em demasia o agente

causador da lesão.

6. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **8ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **EUSTÁQUIO DE CASTRO** - Relator, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - 1º Vogal, **ANA CANTARINO** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **NÍDIA CORRÊA LIMA**, em proferir a seguinte decisão: **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 17 de Agosto de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

EUSTÁQUIO DE CASTRO

Relator

RELATÓRIO

DISTRITO FEDERAL em Ação de Reparação por Danos Morais proposta por [REDACTED], interpôs Recurso de Apelação contra Sentença proferida pelo Juízo da Oitava Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual deu procedência aos pedidos da Inicial fixando condenação de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Na origem, o autor requer o pagamento de indenização em razão de violação à sua honra e imagem praticada por agente público integrante da Polícia Militar. Narra ter sido vítima de abordagem policial abusiva realizada no bloco de carnaval “Babydoll de Nylon” em fevereiro de 2015. Na ocasião, o autor, membro da Polícia Civil, estaria discutindo com sua então namorada por motivo de ciúmes quando policiais militares interviram acionando, imediatamente, spray de pimenta no seu rosto.

Em seguida, algemado, vestindo roupas íntimas, o mesmo foi objeto de filmagem de celular feita por um dos condutores o qual desferiu contra ele xingamentos e humilhações. Os excessos foram ainda além com a divulgação do vídeo nas redes sociais, fato causador de transtornos pessoais para o autor que até um ano depois dos fatos é alvo de chacotas.

Em Contestação (folhas 52/76), a Procuradoria do Distrito Federal afirma não ter havido erro na abordagem. Aduz terem sido necessários e legítimos todos os procedimentos realizados para conter a agressividade agravada pelo estado de embriaguez do autor. Nega ter o vídeo sido produzido e divulgado por policiais militares, bem como ataca as provas documentais produzidas na peça inaugural. Por fim, descaracteriza o dano moral afirmando ser este um mero aborrecimento.

Apresentada a Réplica (folhas 84/89), com os mesmos argumentos da Inicial, o rito forense prosseguiu para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento (folhas 206/217). Após oitiva das testemunhas, foram juntadas Alegações Finais por ambas as partes.

Sobreveio Sentença (folhas 235/239) reconhecendo a existência de ofensa aos direitos da personalidade porquanto houve indevida divulgação de vídeo com imagens do autor em situação de constrangimento. Na decisão, foi fixada indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em suas razões recursais, o apelante afirma não haver provas suficientes para atestar nem os excessos na abordagem nem a origem da filmagem,

ônus atribuído, pela legislação processual civil, ao autor. Alega, ainda, a desproporcionalidade no valor da indenização.

Prazo para Contrarrazões transcorrido em branco.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador EUSTÁQUIO DE CASTRO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em seu duplo efeito.

Sem preliminares, vou ao mérito.

Trata-se de Apelação interposta pelo **DISTRITO FEDERAL** com vistas a obter a improcedência dos pedidos do autor ou, caso este não for o entendimento do julgador, a redução do *quantum* indenizatório.

Sem razão o apelante.

O Código Civil trata do tema da responsabilidade civil primeiramente, de forma genérica, no seu art. 186, segundo o qual:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Tal dispositivo enuncia quatro elementos caracterizadores do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Além disso, o aludido texto legal, em conjunto com os artigos 187 e 927 do Código Civil, inaugura o tema da variedade de tipos de responsabilidade, dentre as quais se encontra a que ora se discute nos autos: a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público.

Nesses casos, a doutrina leciona ser suficiente a constatação da ação ou omissão, do dano e do nexos causal, sendo desnecessária, portanto, a comprovação de culpa ou dolo. Nas palavras de **Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, Vol. 4 - Responsabilidade Civil, 7ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2012)**, nessa modalidade não se exige *"comportamento culposos do funcionário. Basta que haja o dano, causado por agente do serviço público agindo nessa qualidade, para que decorra o dever do Estado de indenizar"*.

O Código Civil de 2002 versa sobre o assunto no art. 43, *in verbis*:

"As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

Contudo, vale mencionar que a responsabilidade nesse âmbito não é irrestrita. A teoria do risco administrativo, adotada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, § 6º, prevê hipóteses de atenuação da responsabilidade do Estado, se comprovada culpa parcial e concorrente da vítima, ou exclusão da mesma em caso de culpa exclusiva da pessoa afetada.

As provas juntadas aos autos demonstram não ser o caso de nenhuma das situações de redução ou mitigação da responsabilidade. A comprovação do ato, do nexo e do dano resta clara, não podendo o apelo estatal ensejar reforma da Sentença para desconstituição da obrigação de indenizar.

Pois bem.

A existência da filmagem é fato incontroverso. A parte autora junta em sua peça inaugural mídia audiovisual atestando a veracidade do ato (folha 20), cuja legitimidade é ratificada por laudo pericial acostado às folhas 141/146. O questionamento do apelado, nesse cenário, é sobre quem teria, de fato, procedido a referida gravação.

Tal dúvida é facilmente sanada com a análise do inquérito policial militar, trazido em Réplica (folha 108), segundo o qual, em conclusão, *"há indícios de autoria da filmagem e difusão do vídeo por parte do SD QPPMC Marcos de Souza Miranda, mat. 732.986-5"*.

Nesse sentido também são os depoimentos, colhidos no mesmo inquérito, de um dos policiais militares em serviço na viatura 2105 (folha 169) e de outro policial em viatura diversa em ronda no local (folha 167), os quais respectivamente disseram:

"(...) o aluno que estava filmando foi um dos condutores da ocorrência, pois o Declarante se recorda que levou o policial que estava filmando para a Delegacia, juntamente com o detido

(...) o aluno que estava filmando mostrou os vídeos para o Declarante"

"(...) o Declarante viu que um dos policiais estava filmando (...)"

Superado esse ponto, a análise sobre as ofensas proferidas no vídeo também é comprovada, pois a gravação realizada pela perícia traz trecho onde o autor é chamado de "*vagabundo*" (folha 145). Nessa sequência, lê-se:

*"(...) baixa sua bola, você não está falando com qualquer um não, aqui você é paisano e **eu sou polícia**, tu baixa tua bola, aqui **tu é vagabundo**, tu baixa tua bola, porra" (grifo nosso).*

Ao proferir os xingamentos, a pessoa se identifica como policial, corroborando com a conclusão anterior e afastando quaisquer questionamentos sobre a origem da filmagem e dos xingamentos presentes no vídeo.

Quanto à reprodução do conteúdo gravado e as chacotas feitas após um ano de divulgação das imagens, estas encontram lastro nos documentos colacionados às folhas 22/40 e 183, bem como em depoimento da namorada do autor que, embora se qualifique apenas como informante, deve ter seu relato levado em consideração por ser coerente com as demais provas dos autos (folha 209). Nesse sentido, adicionam informação sobre o fato de o autor, até os dias atuais, ser conhecido como "*policial do babydoll*".

Ora, é clara, na propagação não autorizada do vídeo, a violação direta ao direito à honra e à imagem, previstos no art. 5º, incisos V, X e XXVIII da Constituição Federal e no art. 20 do Código Civil de 2002. A propagação via *WhatsApp* das imagens do autor, policial civil, algemado, vestindo roupas íntimas, sendo humilhado pela Polícia Militar, alcançou pessoas internas e externas à instituição afetando sua imagem, identidade, autoestima e reputação social no ambiente laboral e pessoal.

Para melhor compreensão da gravidade dos atos, sobressai a lição

de Nelson Rosenvald e Cristiano Farias (Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB, Volume 1, 10ª Ed., Salvador, Editora JusPodvium, 2012) para quem o direito à imagem e à honra constituem dimensão da integridade moral da pessoa, sendo aquele autônomo em relação a este, com significado de meio pelo qual ocorre a exteriorização da personalidade.

No entender dos autores, o abalo ao valor da imagem, constitutivo da própria noção de dignidade da pessoa humana, se dá com a mera divulgação não autorizada da imagem de alguém, independentemente do conteúdo publicado. Por esse motivo, a mera divulgação não autorizada já ensejaria a condenação. Com mais razão deve ser esta reconhecida quando há conjuntamente ofensa a outras dimensões da personalidade, tal como a honra objetiva e subjetiva no caso concreto.

O acervo probatório, portanto, é claro quanto à solidez dos três elementos de configuração da responsabilidade do Estado: i) ação realizada por agentes estatais no exercício da função, ii) dano a direito da personalidade, especificamente, à honra e à imagem, e iii) nexo causal entre a ação e os prejuízos narrados pela parte autora. Correta, portanto, a condenação do requerido ao pagamento de danos morais.

Assim tem entendido Nosso Tribunal:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO REVOGADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. **DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AGRESSÕES FÍSICAS. CONDOTA QUE ENSEJOU ATUAÇÃO ILEGAL DA POLÍCIA MILITAR. REPERCUSSÃO NACIONAL. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA DA IMAGEM.** (grifo nosso) PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3 - Peculiaridades do caso concreto em que, após acidente de trânsito sem vítimas (abalroamento), o Apelante evadiu-se do local, sendo perseguido pela Apelada até o portão do condomínio onde aquele reside, ocasião em que a Apelada abalroou o veículo da contraparte, que se encontrava parado, desceu do carro e empurrou o Apelante duas vezes, além de*

*retirar à força as chaves da ignição do automóvel, forçando seu condutor a empurrá-lo até a porta da residência. **Tal conduta resultou, ainda, em posterior atuação ilegal da Polícia Militar do Distrito Federal que culminou na prisão do Apelante e na indevida divulgação de sua imagem em âmbito nacional.*** (grifo nosso) A ilegalidade da atuação da Polícia Militar no caso for reconhecida por esta Corte de Justiça (Acórdão n.º 858350). Apelação Cível (2012.11.1.004319-8) provida. Apelação Cível (2010.11.1.004884-9) parcialmente provida. Apelação Cível (2012.11.1.004318-0) provida. **(Acórdão n.992833, 20121110043180APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 06/03/2017. Pág.: 358/360)"**

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM PÁGINA PESSOAL DO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE TEXTO OFENSIVO. PREJUÍZO À HONRA OBJETIVA DA VÍTIMA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. **1. A publicação de imagens e textos com expressões agressivas e ofensivas à honra e à imagem do autor, na rede mundial de computadores, por meio da rede social denominada Facebook, extrapola o direito à liberdade de expressão, atinge a integridade psíquica do indivíduo e gera o dever de compensar os danos morais daí decorrentes.** (grifo nosso) **2.** Na fixação da indenização por danos morais deve o juiz considerar a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. Não atendidos tais princípios, faz-se necessária a reforma da sentença, a fim de majorar o valor fixado a título de indenização por dano moral. **3.** Apelação cível e apelação adesiva

conhecidas, não provido o apelo principal e provido o apelo adesivo. (Acórdão n.1014412, 20150111274417APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 11/05/2017. Pág.: 138-153)"

O dano causado por integrante da Polícia Militar deve ensejar condenação proporcional e moderada. A indenização por danos morais tem como finalidade compensar o lesado, tendo como reflexo o caráter sancionatório na medida em que *"acarreta a redução do patrimônio do lesante"* (Carlos Roberto Gonçalves, **Responsabilidade Civil**, 13ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 677). Sua fixação deve ser examinada a partir dos seguintes fatores:

"a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; e a f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atentando-se para o caráter antissocial da conduta lesiva." (Carlos Roberto Gonçalves, **Responsabilidade Civil**, 13ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 681).

Tendo sido a filmagem e a divulgação de vídeo com conteúdo de violência e humilhação realizada por policial militar, reconhece-se ser esta ofensa ainda mais grave. Isso porque a condição de membro da Segurança Pública exige responsabilidade e cuidado na função de proteção aos cidadãos. Tais elementos estão ausentes na ação do causador do dano que, pelo contrário, agiu de forma a propagar atitude de violência configurada pelo xingamento caracterizador do excesso no uso de sua autoridade.

Mesmo sendo relevante e louvável a intervenção policial para impedir casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, cena geradora da

abordagem policial, incabível o xingamento, a filmagem e a reprodução dos vídeos gerados e propagados com claro intuito de ridicularizar a figura do autor.

O agente da Polícia Militar, imbuído do dever de agir em prol da segurança da população, deveria ter evitado a divulgação do vídeo em aplicativo de mensagens instantâneas, conectado à rede mundial de computadores, onde a repercussão não pode ser calculada, podendo as imagens chegar a número ilimitado de pessoas. O julgado colacionado abaixo demonstra semelhante raciocínio:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. EXISTENTES. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. INOVAÇÃO MATÉRIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) É cediço que o valor da indenização deverá observar os critérios gerais da equidade, proporcionalidade e razoabilidade a serem avaliados pelo julgador no caso concreto, bem como atender a critérios específicos, tais como: o grau de culpa do agente, a capacidade econômica do causador do dano, a repercussão do fato no meio social, a reprovabilidade e censurabilidade da conduta. **Considerando que a conduta do réu foi praticada na rede mundial de computadores, por meio de blog, e-mail e rede social, cuja extensão é desmedida e seus reflexos atingem um número ilimitado de pessoas**, causando transtornos incomensuráveis à honra e reputação da ofendida, entendo que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende as finalidades albergadas pela reparação dos danos morais. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. (Acórdão n.902061, 20120710152052APC, Relator: HECTOR VALVERDE, Revisor: JAIR SOARES, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Publicado no DJE: 10/11/2015. Pág.: 282)*

A narrativa dos fatos tal como construída pelas partes permite concluir ser razoável a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A quantia compensa o sofrimento do autor, sem onerar o agente causador do dano. Portanto, não obstante os argumentos elencados pelo apelante, é o caso de manutenção da Sentença.

Diante do exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter inalterada a Sentença.

Condeno o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, sem prejuízo dos ônus sucumbenciais já arbitrados, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.
UNÂNIME.